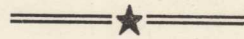


Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul



LEI Nº 31 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1973

Cria a Taxa de Conservação de Estradas.

ALCIDES JOSÉ SALDANHA, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e / promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a Taxa de Conservação de Estradas, devida pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de glebas rurais, sejam elas marginais às estradas ou acessíveis a estas em virtude de ~~servidão~~ ou passagem forçada.

Art. 2º - A Taxa de Conservação de Estradas, tem como fato - gerador a prestação de serviços de conservação de estradas, pontes, pontilhões e outros necessários à melhoria das vias de comunicação / rural do município.

Seção I

Da base do Cálculo

Art. 3º - A Taxa terá por base de cálculo o custo ou de parte o custo de serviços, estimado no orçamento municipal do exercício dividido proporcionalmente ao número de hectares das propriedades.

§ 1º - Do montante estimado no orçamento municipal destinado ao serviço de conservação de estradas, serão abatidas as transferências da União e do Estado, com fim específico para atendimento do serviço de melhoria de estradas, constituam elas participação em tributos ou auxílios ordinários.

§ 2º - Não será considerado auxílio ordinário a dotação da União ou do Estado que se destine ao atendimento de danos causados por intempérie ou acidente.

Art. 4º - O valor da taxa por hectare, com base no disposto no art. 3º, será fixado anualmente, até 30 de novembro por Lei, sendo de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) para o exercício de 1974.

Parágrafo único - Os proprietários rurais com mais de 25 (vinte e cinco) hectares gozarão das seguintes reduções da taxa:

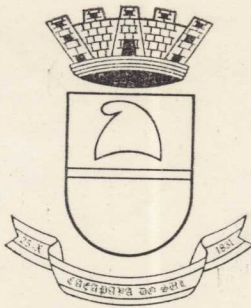
- de 26 (vinte e seis) até 50 (cincoenta) hectares.. 10%
- de 51 (cincoenta e um) até 100(cem) hectares.. 20%
- de 101 (cento e um) até 300 (trezentos) hectares.. 30%
- de 301 (trezentos e um) até 500(quinhetos) hect... 40%
- com mais de 500(quinhetos) hectares..... 50%

Seção II

Da Taxa de Conservação de Estradas

Art. 5º - São isentos do pagamento da Taxa de Conservação de /

Saldanha



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul



Estradas os proprietários rurais que realizarem regularmente, a título de colaboração, os serviços de roçada e limpeza, bem como de escoamento das águas pluviais na parte fronteira às suas propriedades.

Parágrafo único - Para gozar dos benefícios deste artigo, os proprietários rurais que se servem da estrada através de passagem - forçada ou servidão deverão atuar nos serviços especificados neste artigo, em colaboração com proprietários lindeiros, na estrada para a qual a passagem ou servidão dá acesso.

Art 6º - A verificação da efetiva colaboração que dá direito ao benefício da isenção será feita e registrada, trimestralmente, por servidor municipal, em boletim ou formulário próprio.

§ 1º - A isenção requerida será homologada no mês de outubro de cada ano, se confirmada, pelos registros, a colaboração pela realização dos serviços, de forma considerada razoável pela Administração.

§ 2º - O interessado no benefício será cientificado, no decorrer do exercício, sempre que for deficiente a colaboração, lembrando-o que a isenção poderá não ser homologada por falta de cumprimento dos pressupostos.

Seção III

Das Disposições sobre as Isenções

Art. 7º - O benefício da isenção do pagamento da Taxa de Conservação de Estradas será concedido se requerido até 30 de setembro do ano anterior, assinando o responsável, na oportunidade, um termo de compromisso de colaboração, que consistirá na realização dos serviços de roçada, limpeza e escoamento das valetas para águas pluviais de que trata o artigo 5º.

Parágrafo único - Em caso de transferência do imóvel, a partir do mês da transferência, no ano em que se verificar a alteração, em se tratando de novo proprietário, se requerida até 60 dias após a aquisição.

Seção IV

Disposição Transitórias e Finais

Art. 8º - Para gozar isenção no exercício de 1974 o interessado deverá requerer o benefício até 31 de janeiro do referido ano.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 13 de novembro de 1973

Registre-se e Publique-se

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Alcides Saldaña